FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — REINTEGRAÇÃO — SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

— Na vigência do art. 144, § 1º, da Constituição de 1967, a suspensão dos direitos políticos não acarretava a perda, mas apenas a suspensão do exercício do cargo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Ezir Borges Rosa e outros
Recurso extraordinário nº 78 144 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 15 de abril de 1975. *Thompson Flores.* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O recurso extraordinário foi indeferido no Tribunal *a quo,* por este despacho:

"A *Fazenda Pública Estadual,* não conformada com o julgado do Grupo de Câmaras Cíveis do eg. Tribunal de Justiça, que por maioria de votos, rejeitou os *Embargos Infringentes* oferecidos, mantendo, em conseqüência, acórdão, da Primeira Câmara Cível, que, não por unanimidade, manteve parcialmente sentença de Primeira Instância que lhe foi desfavorável, interpôs o Recurso Extraordinário de fls. 223-232, com fulcro no art. 119, Inciso III, letras *a* e *d,* da Constituição Federal

Contra o *Recorrente* foi proposta uma *ação ordinária* por *Ezir Borges Rosa e Outros,* com o objetivo de verem anulado o Inquérito Administrativo e também, porque calcado em sua conclusão, o ato do Governador do Estado que os demitiu do cargo de *Agente-Fiscal,* devendo, em conseqüência, serem reintegrados naquele cargo e postos em disponibilidade, com vencimentos a partir de 14.3.67, dia imediato em que tiveram os seus direitos políticos suspensos.

No Juízo *a quo* os autores da ação referida obtiveram êxito integral, mas, provendo em parte as apelações voluntária e de ofício interpostos, a Primeira Câmara Cível reformou a sentença apelada na parte em que determinou que os Autores fossem postos em disponibilidade enquanto em vigor a suspensão dos seus direitos políticos, condicionando a execução da sentença aos efeitos daquele ato, que advirão do ordenado pela autoridade executiva competente.

Concluiu que tendo o ato demissório por fulcro o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio — (Decreto-lei nº 344, de 28.10.41) —, e não a legislação revolucionária ou institucional — possível é a sua revisão pelo Judiciário.

O *Acórdão* recorrido, que rejeitou os *Embargos,* com supedâneo no Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, decidiu, e fê-lo com muita propriedade, que "Dessa maneira, anulado o ato que os demitiu a bem do serviço público, os *embargos* voltam à situação anterior. Reintegram-se automaticamente nos cargos, por via de conseqüência.

Mas, punidos pelas sanções revolucionárias, ficam afastados de pleno direito.

Aguardarão, nessa posição, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República delibere" (fls. 219).

Observou o *Acórdão* recorrido, rigorosamente, o disposto no Ato Complementar 78, de 15.1.70, não tendo, evidentemente, infringido o que contém o art. 97 da Constituição Federal, não só por isso, como também e sobretudo, porque a Lei 1 711, de 28.10.52, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, enquanto que aqui se cuida de funcionários públicos estaduais.

Quanto à dissidência jurisprudencial, ela resultou improvada, porque os *Arestos* alinhados pela *Recorrente,* com tal propósito, não se amoldam à hipótese, diversa da que neles se julgou" (fls. 238-239).

Provendo o agravo, determinei a subida do recurso para melhor exame.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Sr. Moacir Antonio Machado, expressou-se nestes termos:

"2. Recorre o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, alegando violação do art. 97 da Constituição Federal e negativa de vigência aos arts. 11 e 12 da Lei nº 1 711/52, e, na letra *d,* porque teria

a decisão recorrida divergido de julgado do eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS nº 18 107, *RTJ* 51/351).

3. Decidida a reintegração dos funcionários, em conseqüência de nulidade do inquérito administrativo de que resultara a demissão, resta saber os efeitos do ato do Presidente da República que, treze meses após o ato demissório, suspendera os direitos políticos dos servidores envolvidos.

4. A conseqüência da suspensão dos direitos políticos é o afastamento, de pleno direito, dos funcionários dos respectivos cargos, por tempo indeterminado, "até que o Presidente do República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 1º, letras *a*, *b* e *c*, do Ato Institucional 10, de 16.5.69 (art. 1º do Ato Complementar nº 78, de 15.1.70). Aliás, consoante resulta dos atos (fls. 208), a Procuradoria-Geral da Justiça já iniciou providências tendentes à aplicação da sanção cabível, para atender ao procedimento previsto no art. 4º do mesmo Ato Complementar.

5. Sustenta o recorrente a tese de que a suspensão dos direitos políticos implica automaticamente na perda do cargo público. Não pode servir de referência para o alegado dissídio jurisprudencial, contudo, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança 18 107, julgamento que foi proferido em 27.7.69, antes do Ato Complementar nº 78, de 15.1.70, no qual se funda o acórdão recorrido. Resulta de seu art. 8º que esse Ato Complementar alcança os servidores que já estivessem com seus direitos políticos suspensos à data de sua vigência.

6. Por outro lado, em face do art. 144, § 1º, da Constituição de 67, vigente à época do Ato do Presidente da República que atingiu os servidores a suspensão dos direitos políticos não acarreta a perda, apenas da suspensão do exercício do cargo. Essa é a orientação prevalente na Suprema Corte, desde o julgamento do MS nº 19 547, de 18.9.70 (ver também MS nº 19 546, Pleno, *RTJ*, 56/418) (fls. 259-260).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Sr. Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República examinou cuidadosamente a matéria, e embora tenha opinado pelo conhecimento do recurso extraordinário, demonstrou amplamente a sua improcedência. Incorporando ao meu voto as considerações expendidas no aludido parecer, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 144 — RJ — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Emanuel Roberto de Nora Serra). Recdo., Ezir Borges Rosa e outros (Adv., Ronald A. Machado).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Antonio Neder, depois dos votos do Relator e Xavier de Albuquerque que conheciam do recurso, mas lhe negavam provimento. Falou pelos recorridos o Doutor Ronald A. Machado.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): Do estudo que fiz da matéria questionada nestes autos cheguei à mesma conclusão

a que chegou o nobre Ministro Bilac Pinto, e, por isso, voto com S. Exª.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 144 — RJ — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Emanuel Roberto de Nora Serra). Recdos., Ezir Borges Rosa e outros (Adv., Ronald A. Machado).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. Compareceram ao julgamento os Ministros Bilac Pinto e Antonio Neder. Não participou do julgamento o Ministro Cordeiro Guerra.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.